



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 - Centro - 35.550-000 - Tel. (37)3341-8500

[www.itapeçerica.mg.gov.br](http://www.itapeçerica.mg.gov.br)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA - MG

Sujeito a 02 Discussões PROJETO DE LEI Nº 024 /2022.

APROVADO

1ª Discussão e votação em 23 / 05 / 2022  
2ª Discussão e votação em 23 / 05 / 2022  
3ª Discussão e votação em \_\_\_\_\_

**DEFINE E REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

  
PRESIDENTE DA CÂMARA  
**Gleyton Luiz Pereira**  
Presidente

O Prefeito do Município de Itapeçerica, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Lei.

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Os Benefícios Eventuais são previstos no artigo 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – (LOAS), regulamentada pelo Decreto 6.307 de 14 de dezembro de 2007.

**Art. 2º** - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social – (SUAS) e são prestados aos migrantes, aos cidadãos e às famílias residentes no Município de Itapeçerica/MG em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

**Parágrafo Único** – Em caso de migrantes, o benefício eventual ao qual estes têm direito se restringe ao auxílio transporte.

**Art. 3º** - Os Benefícios Eventuais serão concedidos em forma de pecúnia, bens ou serviços, visando garantir segurança social de acolhida, convívio e sobrevivência, aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre as pessoas.

**Parágrafo Único** – Os benefícios eventuais serão concedidos após realização de atendimento à família ou indivíduo, apresentação de documentação citada no art. 5º desta Lei, preenchimento do formulário de avaliação de Despesa(s) e Renda(s) (**anexo I**), Declaração de Renda Individual (**anexo II**), e posterior análise dos técnicos da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, conforme suas atribuições, definidas pela NOB/SUAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

[www.itapeçerica.mg.gov.br](http://www.itapeçerica.mg.gov.br)

**CAPÍTULO II**  
**CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 4º** - Os Benefícios Eventuais podem ser requeridos por quaisquer cidadãos, junto aos equipamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, sendo eles, os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, desde que preenchidos os seguintes critérios:

**I** - A família deve residir no município de Itapeçerica por no mínimo 6 (seis) meses, salvo em situação especial conforme análise dos(as) técnicos(as) da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, conforme NOB/SUAS, migrantes e de indivíduos em situação de rua;

**II** - O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias com renda *per capita* mensal, igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, considerando para este cálculo todos os membros da família, inclusive idosos, pessoas com deficiência e crianças de qualquer idade;

§1º- A renda *per capita*, calcula-se pela soma total de rendimentos brutos da família, dividido pelo número de pessoas que compõem o núcleo familiar, de acordo com o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico.

§2º- Para cálculo da renda *per capita* será considerado como rendimento da família: folha de pagamento (salário bruto), declaração de renda individual, comprovante de aposentadoria e/ou pensão por morte ou invalidez, pensão alimentícia, seguro-desemprego, auxílio-reclusão, auxílio acidente, auxílio doença e salário maternidade.

§3º- Não entra no cômputo da renda os valores recebidos a título do benefício Auxílio Brasil e Benefício de Prestação Continuada – BPC.

§4º- As famílias que possuírem em seu núcleo familiar atividade no mercado de trabalho informal deverão comprovar sua renda, mediante preenchimento do formulário de Declaração de Renda Individual (**anexo II**).

§5º - Caso a família não se enquadre em tais critérios, os(as) técnicos(as) da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS conforme NOB/SUAS poderão averiguar e emitir um parecer justificando eventual exceção.

**III** - Terão prioridade a concessão dos benefícios às famílias com crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, gestantes ou nutrizes.

**CAPÍTULO III**  
**FORMA DE REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

[www.itapeçerica.mg.gov.br](http://www.itapeçerica.mg.gov.br)

**Art.5º-** Para obtenção dos benefícios eventuais o(a) requerente deverá comparecer aos equipamentos da Secretaria Municipal da Assistência Social - SMAS portando, além dos documentos específicos para cada caso, os seguintes documentos:

**I** - Folha resumo atualizada, que comprove inscrição junto ao CadÚnico, exceto em situações especiais através de análise dos(as) técnicos(as) da Secretaria Municipal de Assistência Social-SMAS através de parecer técnico, conforme NOB/SUAS, migrantes e indivíduos em situação de rua;

**II** - Comprovante de residência no município de Itapeçerica/MG, através de conta de água, luz ou IPTU, salvo pessoa em situação de rua ou migrante;

**III** - Carteira de Identidade;

**IV** - Cadastro de Pessoa Física – CPF;

**V** - Carteira Profissional e comprovante de renda de todos os membros da família maiores de 16 anos, salvo pessoa em situação de rua ou migrante;

**VI** - Certidão de nascimento dos membros familiares menores de 18 anos;

**VII** - Famílias cujos filhos estejam em idade escolar, devem comprovar que estes estão matriculados e com frequência regular, salvo pessoa em situação de rua ou migrante;

**VIII** - Famílias com crianças menores de 07 anos deverão estar em dia com o calendário de vacinação e apresentar comprovante, salvo pessoa em situação de rua ou migrante.

**Parágrafo Único:** Em caso de perda de RG ou CPF deve-se apresentar Boletim de Ocorrência datado nos últimos 03 (três) meses.

**Art. 6º-** Os benefícios eventuais poderão ser concedidos, diretamente a um integrante da família beneficiária desde que este conste no CadÚnico da pessoa requerente, exceto quando se tratar de auxílio funeral e o “de cujus” for membro único.

**Parágrafo Único:** Caberá ao técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social, avaliar o contexto de vínculo e/ou parentesco do requerente com o “de cujus”.

#### CAPÍTULO IV BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 7º** - São formas de benefícios eventuais:

**I** - Auxílio natalidade;

**II** - Auxílio funeral;

**III** - Situações de vulnerabilidade temporária;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

[www.itapeçerica.mg.gov.br](http://www.itapeçerica.mg.gov.br)

- a) auxílio alimentação;
- b) auxílio transporte;
- c) auxílio fotografia 3x4 para documentos;
- d) auxílio aluguel social.

IV - Calamidade pública.

### **Seção I** **Auxílio Natalidade**

**Art. 8º-** Benefício eventual em virtude de auxílio natalidade no âmbito do SUAS, se destina a permitir que as famílias superem inseguranças e vulnerabilidades sociais vivenciadas nos processos que envolvem o nascimento, que impactam na convivência, na autonomia, na renda, na capacidade de viver dignamente e de proteger uns aos outros no grupo familiar.

**Art. 9º-** O auxílio natalidade será concedido na forma de pecúnia e o valor do benefício será de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente à época da concessão em parcela única.

**I -** O auxílio natalidade deverá ser ofertado à família, em número igual aos nascimentos ocorridos.

**II -** O requerimento do auxílio natalidade deverá ser solicitado, em até 60 (sessenta) dias após o nascimento do bebê, aos técnicos(as) da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS conforme NOB/SUAS, e deverá ser concedido até 60 (sessenta) dias após a aprovação do benefício.

**Art. 10 -** Para obtenção do auxílio natalidade, além dos documentos relacionados no Art.5º, deverão ser apresentados ainda os seguintes documentos:

**I -** Certidão(s) de nascimento(s);

**II –** Dados bancários de um dos genitores ou responsável (número da conta corrente ou poupança, agência e banco). No caso de genitores menores de idade, será depositado na conta de seus responsáveis legais, desde que constem no CadÚnico da pessoa requerente do benefício.

### **Seção II** **Auxílio Funeral**

**Art. 11 -** O benefício eventual por morte visa não somente garantir funeral digno como garantir o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam após a morte do membro da família.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

[www.itapeçerica.mg.gov.br](http://www.itapeçerica.mg.gov.br)

**Art. 12** - O benefício do auxílio funeral será concedido na forma de pecúnia e o valor do benefício será de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente à época da concessão em parcela única. O valor deverá ser depositado diretamente na conta bancária do requerente.

**I** - O auxílio funeral deverá ser ofertado à família em número igual ao dos falecimentos ocorridos.

**II** - O requerimento do auxílio funeral deve ser solicitado até 60 (sessenta) dias após o funeral, aos técnicos(as) da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS conforme NOB/SUAS, e deverá ser concedido em até (60 sessenta) dias após a aprovação do benefício.

**Art. 13** - Para obtenção do auxílio funeral, além dos documentos relacionados no Art.5º, deverão também ser apresentados os seguintes documentos:

**I** - Certidão(s) de óbito e/ou atestado de óbito (documento expedido pelo hospital) no caso de natimorto;

**II** – Dados bancários do requerente (número da conta corrente ou poupança, agência e banco).

### Seção III

#### Situações de Vulnerabilidade Temporária

**Art.14** - A vulnerabilidade temporária é uma situação momentânea, sem longa duração, resultante, normalmente, de uma contingência, que se trata de um fato ou situação inesperada. Isso significa que ela pode ocorrer em momentos específicos, afetando o cotidiano do indivíduo e sua família. Nessa situação as pessoas podem precisar de uma ação imediata do poder público para restabelecer as condições materiais de manutenção da vida cotidiana, assim como o convívio familiar e comunitário, entre outras necessidades imateriais.

#### Subseção I

##### Auxílio Alimentação

**Art. 15** - O benefício eventual na forma de auxílio alimentação ocorre com vistas a atender situações que fragilizam a capacidade de famílias e indivíduos a enfrentarem vulnerabilidades ocasionadas por eventos incertos, contingências que afetam seu cotidiano, impossibilitando temporariamente o acesso à alimentação digna.

**Art. 16** - Os benefícios eventuais destinados às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária que visam a manutenção cotidiana dos seus membros abrangem o necessário para alimentação provendo condições mínimas de sobrevivência digna, devendo ser prestado sob a forma concessão de alimentos básicos essenciais, como arroz, feijão, óleo, café, bolacha doce ou água e sal, extrato de tomate, fubá, sal, açúcar,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

[www.itapeçerica.mg.gov.br](http://www.itapeçerica.mg.gov.br)

macarrão, leite em pó, sardinha, milho de pipoca, etc., ou em forma de pecúnia depositado em conta bancária do requerente no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente à época da concessão.

**Art. 17** - Para concessão do benefício auxílio alimentação, além dos critérios estabelecidos no Capítulo II desta lei, há de ser observado o requisito que a família requerente não pode estar recebendo cesta básica de outras instituições.

**Art. 18** - O benefício eventual na forma de auxílio alimentação, será concedido às famílias 01 (uma) vez ao mês, por no máximo até 03 (três) vezes não consecutivas, ao ano, salvo em situações extremas apontadas pelos técnicos(as) da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS conforme NOB/SUAS.

### **Subseção II** **Auxílio Transporte**

**Art. 19** - O benefício eventual na forma de auxílio transporte constitui-se no fornecimento de passagens, de forma a facilitar ao cidadão acesso ao destino desejado, tendo esta conexão direta pelo transporte intermunicipal, desde que em horário de funcionamento do serviço público municipal.

**Art. 20** - O benefício auxílio transporte será concedido quando se tratar de migrante ou indivíduo capaz em situação de rua, acompanhado ou não de sua família, e usuários dos serviços da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, nas situações consideradas emergenciais e/ou que possibilitem a reinserção familiar e comunitária, mediante análise dos(as) técnicos(as) da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS.

**Parágrafo Único** - Caso o migrante ou indivíduo em situação de rua esteja com criança ou adolescente, este deverá fornecer o prova de grau de parentesco e/ou Termo de Guarda.

### **Subseção III** **Auxílio Fotografia 3x4 para Documentação**

**Art. 21** - O benefício eventual na forma de auxílio fotografia 3x4 para documentação, constitui-se no custeio das despesas para expedição de fotos necessárias à obtenção de documentação civil para o acesso a direitos sociais e ao exercício da cidadania.

**Art. 22** - A concessão deste benefício dar-se-á em forma de encaminhamento fornecido pelos(as) técnicos(as) de Secretaria de Assistência Social – SMAS aos usuários do serviço, os quais apresentarão tal encaminhamento a empresa autorizada no fornecimento das fotos.

**Parágrafo Único** - A documentação civil básica é direito garantido por leis específicas de outras políticas públicas pertencentes ao sistema de garantias de direitos, cabendo aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

[www.itapeçerica.mg.gov.br](http://www.itapeçerica.mg.gov.br)

técnicos(as) da Secretaria de Assistência Social orientar os usuários na garantia desse direito.

**Subseção IV**  
**Aluguel Social**

**Art. 23** - O benefício eventual na forma de Auxílio Aluguel Social, consiste em subsidiar as despesas com o pagamento de aluguel de imóvel residencial a famílias e/ou indivíduo em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, vítima de situações emergenciais e calamidade pública, mediante parecer técnico dos(as) técnicos(as) da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS.

**Art. 24** - Para habilitar-se no presente auxílio o beneficiário, deverá preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei, bem como:

**I** - Apresentar toda a documentação prevista no Art. 5º;

**II** - Apresentar o Contrato de Locação, no qual deverá constar os dados bancários do locador;

**III** - Não possuir imóvel próprio no município e/ou fora dele;

**IV** - Nenhum integrante da família beneficiária seja beneficiário direto de outro benefício semelhante, sendo vedada a constituição de duplicidade familiar para fins de acumulação de 2 (dois) ou mais benefícios.

**Art. 25** - O aluguel social será concedido às famílias e/ou indivíduo por até 03 (três) meses consecutivos, podendo ser prorrogado por até igual período, em situações extremas apontadas pelos(as) técnicos(as) da Secretaria Municipal da Assistência Social - SMAS conforme NOB/SUAS e deliberação do Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS.

**Art. 26** - O benefício eventual na forma de auxílio aluguel social será concedido na forma de pecúnia e o valor do benefício será de 31,5% (trinta e um vírgula cinco por cento) do salário mínimo vigente à época da concessão.

**§1º** - O valor do benefício Auxílio Aluguel Social será pago diretamente ao locador (proprietário ou administrador do imóvel), mediante contrato de locação firmado entre o locador e o beneficiário, figurando o município como responsável pelo pagamento direto ao locador, somente pelo período de vigência do citado benefício.

**§2º** - O(s) técnico(s) da Secretaria Municipal de Assistência Social são responsáveis por informar ao locador sobre as responsabilidades do município quanto a este benefício através da Declaração (**Anexo III**).

**Art. 27** - Fica sob a responsabilidade do beneficiário encontrar o imóvel residencial a ser locado e também pela conservação e manutenção do imóvel, bem como pelo pagamento



das indenizações, taxas, tributos e tarifas de água e energia elétrica, incidentes sobre o imóvel em decorrência de sua utilização.

#### **Seção IV** **Auxílio à Vítima De Calamidade Pública**

**Art. 28** - Os benefícios eventuais na forma de calamidade pública serão ofertados em caso de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, ou em situação reconhecida pelo poder público como anormal ocasionando sérios danos à família e/ou à comunidade.

**Art. 29** - O auxílio em situação de calamidade pública será concedido em bens materiais ou pecúnia de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir da avaliação dos(as) técnicos(as) da Secretaria Municipal da Assistência Social – SMAS conforme NOB/SUAS.

§1º – Os casos de calamidade pública serão atendidos ainda na medida proporcional às necessidades provocadas pela situação emergencial, independente dos critérios aqui estabelecidos.

§2º - Neste contexto não existe um benefício eventual específico para situações de calamidade, o que existe são especificidades para situação de calamidades públicas e emergenciais que devem ser levadas em consideração na gestão e ofertas de benefícios eventuais já existentes no município, (nascimento, morte e vulnerabilidade temporária).

#### **CAPÍTULO V** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 30** - A Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS será o órgão responsável pela gestão dos benefícios previstos nesta lei.

**Art. 31** - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS fornecer ao município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais, bem como avaliar e propor, a cada ano, se necessário, a reformulação e regulamentação da concessão dos benefícios.

**Art. 32** - Com a aprovação da Resolução nº 39 pelo CNAS de 09 de dezembro de 2010, que reordenou os Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde, não são provisões da Política de Assistência Social os itens referentes à órtese, prótese, cadeiras de roda, muletas, óculos, leites, dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidade de uso e outros itens inerentes à área da saúde.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

[www.itapecerica.mg.gov.br](http://www.itapecerica.mg.gov.br)

**Art. 33** - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

**Art. 34** - As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, devendo constar dotação orçamentária consignada no orçamento anual.

**Art. 35** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica, 04 de maio de 2022.

**Wirley Reis Rodrigues**  
**Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA -

ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 - Centro - 35.550-000 - Tel. (37)3341-8500

[www.itapeçerica.mg.gov.br](http://www.itapeçerica.mg.gov.br)

**Mensagem nº. 021/2022**

Itapeçerica/MG, maio de 2022.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

Submeto a essa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que “DEFINE E REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

É com satisfação que saudamos Vossas Excelências e encaminhamos o incluso Projeto de Lei, que Define e Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais no Âmbito da Política Municipal de Assistência Social no município.

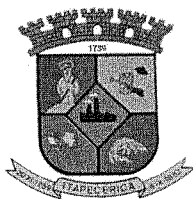
Considerando que a Concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica de Assistência Social e observando a Resolução nº 212 de 19 de outubro de 2006 do Conselho Nacional de Assistência Social que regulamenta os Benefícios Eventuais, e considerando, ainda, que o Decreto nº 6.307/2007 que dispõe sobre os Benefícios Eventuais e define em seu artigo 9º que as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados à saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social juntamente com o gestor, entendem pela necessidade de regulamentar a matéria a nível municipal, visando adequá-la às exigências da lei maior.

Certos da compreensão e apoio, pois a presente proposição visa regulamentar os Benefícios Eventuais com maior clareza aos beneficiários e aos munícipes em geral, ficamos no aguardo de sua aprovação, conforme encaminhado.

Atenciosamente,

  
**Wirley Reis Rodrigues**  
**Prefeito Municipal**

Recebemos  
06 / 05 / 22  
17:01  
Câmara Municipal de Itapeçerica - MG



# Câmara Municipal de Itapecerica

## Estado de Minas Gerais

### PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 024/2022

**COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 024/2022

AUTORIA: Executivo Municipal

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que “DEFINE E REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A presente iniciativa é de extrema relevância, vez que busca atender especialmente o interesse público, amparando a população mais fragilizada, que se encontra em situação de vulnerabilidade social, garantindo o atendimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Art.1º, II da CF).

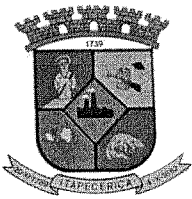
Encaminhado às comissões para emissão de parecer segundo as atribuições descritas no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise preliminar ao Projeto de Lei Complementar ora submetido à apreciação destas Comissões concluiu-se que o mesmo encontra-se consoante às normas constitucionais e legais estando assim apto a tramitar.

O projeto versa sobre matéria de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, encontrando amparo no artigo 23, incisos II e X da Constituição Federal e nos capítulos III, IV e V da Lei Orgânica Municipal.

A Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, também conhecida como “Lei Orgânica da Assistência Social”, dispõe no artigo 15 a competência dos Municípios para



# Câmara Municipal de Itapeçerica

## Estado de Minas Gerais

destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, que se encontram definidos no artigo 22 da mesma norma, senão vejamos:

*Art. 15. Compete aos Municípios:*

*I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art.22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social.*

*Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.*

*§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.*

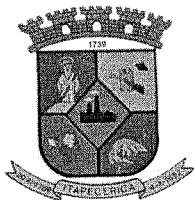
*§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.*

*§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis no 10.954, de 29 de setembro de 2004, e no 10.458, de 14 de maio de 2002.*

Portanto, pode ser observada na Legislação Federal mencionada acima, que os benefícios eventuais devem ser prestados exclusivamente aos cidadãos e famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Com o intuito de pacificar nos Municípios sobre quais necessidades poderiam ser abrangidas pelos benefícios eventuais, o CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social aprovou a Resolução nº. 39/2010, que “*dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde*”, tendo afirmado em seu art. 1º quais itens não podem ser considerados como benefícios eventuais.

*Art. 1º Afirmar que não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à*



# Câmara Municipal de Itapeçerica

## Estado de Minas Gerais

*área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.*

Sendo assim, eventuais gastos com medicamentos, fraldas, tratamento fora do domicílio, locomoção, exames, próteses, não podem ser caracterizados como gastos da Assistência Social.

Portanto, não existem óbices para a tramitação da proposição em análise, pois se encontra em conformidade com a Constituição Federal, e com a legislação que rege a matéria.

### III – CONCLUSÃO/VOTO

Ante o exposto, s.m.j. a proposição em análise atende aos requisitos formais, e o nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 024/2022. Assim somos pela tramitação do referido Projeto, para que o Plenário possa decidir sobre a aprovação ou não da proposição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

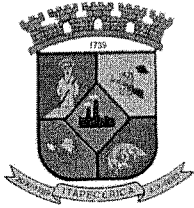
O Relator da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária se posicionou favorável a tramitação do referido Projeto de Lei nº 024/2022, em todos os seus termos. Os demais membros acompanharam o voto do Relator.

O Relator da Comissão de Legislação Justiça e Redação entendeu pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 024/2022, por não haver qualquer vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, se posicionando favorável a tramitação. Os demais membros acompanharam o voto do Relator.

O Relator da Comissão de Serviços Públicos Municipais se posicionou favorável a tramitação do referido Projeto de Lei nº 024/2022, em todos os seus termos. Os demais membros acompanharam o voto do Relator.

É o parecer, S.M.J.

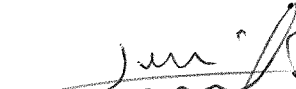
Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 16 de maio de 2022.



# Câmara Municipal de Itapeçerica

## Estado de Minas Gerais

A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA vota com o parecer do Relator


  
**José Elias Rodrigues**  
Relator


  
**Alexandre Sávio Mesquita Gondim**  
Presidente

**Antônio Feliciano Pereira**  
Vice Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO vota com o parecer do Relator

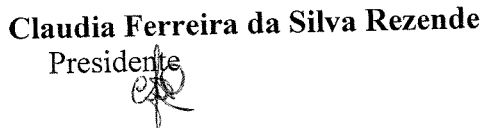
  
**Valdomiro Faria Gomides**  
Relator

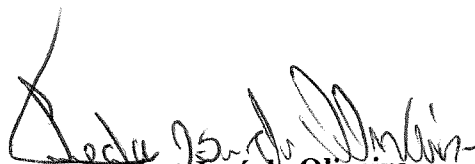
  
**Marcone Rodrigues Nascimento**  
Presidente

  
**Dalmo Faria Barros**  
Vice-Presidente

A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS vota com o parecer do Relator

  
**Ricardo Guilherme Marcos Araujo**  
Relator

  
**Claudia Ferreira da Silva Rezende**  
Presidente

  
**Teodoro José de Oliveira**  
Vice-Presidente